



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080479-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante KLEBER MIYAKE DA SILVA, é agravado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2080479-72.2025.8.26.0000

Agravante: KLEBER MIYAKE DA SILVA

Agravado: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A

COMARCA: CAIEIRAS

VOTO Nº 44023

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de nulidade da dívida s/s ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais – Assistência Judiciária Gratuita – Deferimento parcial pelo Magistrado – Insurgência da parte autora – Possibilidade de concessão integral do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais - Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica do agravante - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou da recuperação financeira do beneficiário - Gratuidade concedida - Recurso provido

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Kleber Miyake da Silva tirado da decisão copiada às fls. 89 (fls. 84 dos autos principais) que em Ação de nulidade da dívida c/c ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

1. Tendo em vista as alegações no sentido da insuficiência momentânea de recursos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça apenas em relação às custas de ingresso e despesas de citação, medida suficiente para garantir o direito fundamental de

acesso à justiça, sem subtrair das partes o mínimo de responsabilidade processual que deve pautar a propositura de qualquer demanda. Anote-se.

2. No mais, proceda-se na forma da decisão de fls. 78.

Intime-se.”.

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/09) aduzindo que ajuizou ação visando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, pleiteando indenização em virtude dos danos morais sofridos.

Diz que a insuficiência de recursos restou comprovada através da declaração de hipossuficiência, CTPS e certidões de isenção de OIRRF.

Relata que a decisão merece reforma porque não é necessário caráter de miserabilidade absoluta e, ademais a documentação demonstra que possui rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais, sem que isso lhe acarrete um déficit financeiro, que prejudicará no sustento de sua família.

Salienta que complementou a documentação com a juntada de holerites que comprovam uma renda limítrofe e certidão negativa de propriedade de veículo.

Ressalta que seu salário é no valor bruto de R\$ 2.250,00 muito inferior a três salários mínimos, utilizado pela Defensoria Pública para enquadramento na assistência aos financeiramente hipossuficientes.

Informa que possui três filhos a quem paga pensão alimentícia e não possui condições de arcar com mas custas processuais.

Lembra que a declaração de hipossuficiência goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova

em contrário ou de procedimento próprio de impugnação. E o indeferimento do benefício é um óbice ao acesso à justiça. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária, eis que não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se o agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99),

exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Dito isso, tem-se que analisando os documentos anexados aos autos principais e a este recurso, verifica-se que o agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira.

Isto porque, constata-se que o agravante colacionou além da declaração de hipossuficiência (fls. 10 deste), cópia de sua CTPS (fls. 11/22 deste); holerite

(fls. 23), certidão negativa de propriedade de veículo (fls. 26 deste).

E, analisando referidos documentos constata-se que a agravante auferе rendimentos mensais no valor bruto de R\$ 2.261,21 (fls. 23), ou seja, pouco mais que um salário mínimo e ainda há desconto de pensão alimentícia.

Logo, no caso dos autos, infere-se da atual situação econômica da agravante que, ao dispor das custas processuais, poderá ter comprometido seu sustento, pois, não obstante tenha se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o § 4º do art. 99, do CPC/2015), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

E, ainda, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso lembrar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Assim, ausente qualquer elemento de prova que seja capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada e dos documentos coligidos e, considerando que a gratuidade de justiça é destinada aqueles que, comprovadamente não dispõem de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, conclui-se que o deferimento da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça à recorrente é medida que se impõe.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator